ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 345/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 202/2018 que "Dá-se o nome de "RAMIS BUCAIR" ao Complexo Turístico da Salgadeira."

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator(a): Deputado(a) Oscar Bezerra

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/06/2018, tendo sido aprovado requerimento de urgência urgentíssima no dia 20/06/2018.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 202/2018, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, a propositura visa denominar "Ramis Bucair" o Complexo Turístico da Salgadeira.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

> *"Esta proposição tem como objetivo nomear o Complexo Turístico da Salgadeira de "Ramis Bucair", homenageando um homem integro arrojado, destemido e um dos pioneiros no município de Cuiabá.*
> *Um dos principais pontos turísticos de Mato Grosso, o Complexo Turístico da Salgadeira, no Parque Nacional de Chapada dos Guimarães, está situado na rodovia MT-251, entre Cuiabá e Chapada dos Guimarães e conta com uma área total de 72,4 mil metros quadrados.*
> *Ramis Bucair nasceu em Poxoréu (251 km ao Sul de Cuiabá), no dia 13 de junho de 1933, foi criado em Cuiabá. Seu pai, José Bucair, era um comerciante libanês, que veio para a Capital de Mato Grosso em 1922 para abrir uma loja de tecidos e gêneros alimentícios, na atual Rua General Mello. Na capital, José Bucair casou-se com Helena, uma libanesa com a qual teve 6 (seis) filhos.*
> *Ramis estudou o primário como interno no Colégio São Gonçalo e completou o ginásio no antigo Colégio Estadual, hoje Liceu Cuiabano. Na infância, seu espírito aventureiro foi cultivado desde a infância em passeios pelos rios, ainda límpidos, Cuiabá e Coxipó.*

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (LCV)

CTJ
Fls. 09
Rub.

Assim que terminou o curso ginasial, foi completar os estudos em São Paulo. Fez o curso de Agrimensura e, logo em seguida, o de Espeleologia.

Desde que voltou para Cuiabá, em 1953, ele não parou mais de viajar, pesquisar, fotografar, topografar e colecionar. Na época, quando Cuiabá tinha carência de engenheiros, não faltou trabalho em seu escritório de engenharia, aberto no centro da cidade.

Fazendo levantamentos topográficos para empresas e governos, Ramis Bucair desbravou o Estado de Mato Grosso. Participou das últimas expedições do Marechal Cândido Rondon, desbravando o Estado de Mato Grosso. Como engenheiro, foi responsável por vários mapas do Estado, feitos por meio de levantamentos topográficos "in loco".

Em 8 de abril de 1959, Ramis Bucair fundou em Cuiabá o "Museu de Pedras Ramis Bucair", para abrigar a sua coleção particular fruto da paixão do agrimensor e historiador que fundou e dá nome ao museu. Trata-se do único museu particular do gênero no Brasil. (o registro do museu na Secretaria Estadual de Cultural é o número 1, do Livro 1, Folha 1).

Situado na Rua Galdino Pimentel, a antiga Rua do Meio, no centro histórico de Cuiabá, o Museu de Pedras Ramis Bucair guarda um acervo particular que conta mais de quatro mil peças arqueológicas, etnográficas e geológicas, além de exemplares de pedras semipreciosas, semi-joias, fósseis pré-históricos, pedras com inscrições rupestres, cristais, rochas raras e até um meteorito.

Dois meses depois de fundar o museu, no dia 13 de junho, Bucair se casou com a cuiabana Elza Faria.

Juntos, tiveram quatro filhos: Ramis Júnior, também engenheiro, Rosbek, economista, Ramilza, administradora, e Rógina, pedagoga.

REALIZAÇÕES PROFISSIONAIS

Mais de 50 anos presente no desbravamento da Amazônia;

- *1.953 - Procedeu à medição e demarcação do patrimônio de Barra do Bugres e todos os lotes urbanos e suburbanos, elaborando a Planta Cadastral do Patrimônio;*
- *1.954 - Levantou e restabeleceu a linha Telegráfica implantada pelo Marechal Rondon, partindo de Barra do Bugre, até Vilhena/RO, percorrendo 752 km;*
- *1.954 - Contatou pacificamente os índios Mamaide do rio Cabixi, índios Nhambiquaras, entre os rios Camararé e 12 de outubro e Indios Tapaiunas do RIO Arinos;*
- *1.956 - Criou e fundou o "Museu de Pedras Ramis Bucair";*

Ramis Bucair é considerado o sucessor do Marechal Cândido Rondon no trabalho de manutenção das linhas telegráficas, o que o obrigou a percorrer mais de 700 km a pé pela selva, em meio a florestas densas, enfrentando doenças, fome, frio e animais selvagens. Pegou nada menos que 22 malárias.

Enfim, homenagear o mato-grossense Ramis Bucair é uma questão de honra, pois em várias oportunidades colocou a sua própria vida em risco para garantir a vida do próximo, em geral imigrantes, dando a eles o direito de sonhar o eldorado, ajudando a erguer cidades, estabelecer empresas e, principalmente, construir estradas para dar passagem àqueles que abandonavam o conforto da cidade natal para viver o sonho da

CTJ
Fls. 18
Rub.

construção de uma nova comunidade, agregando valor para si, para a sua família, para o nosso Estado e para a Nação."

A propositura foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/07/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva denominar "Ramis Bucair" o Complexo Turístico da Salgadeira.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

No texto da Carta Magna inexiste qualquer vedação à nominação de logradouros públicos.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

"(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada,

CTJ
Fls. 11
Rub.

no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 202/2018, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 10 de 07 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 202/2018 – Parecer n.º 345/2018
Reunião da Comissão em 10 / 07 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Russi
Relator(a): Deputado(a) Oseas Barrera

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 202/2018, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	